

A. I. Nº - 269275.0012/08-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS BS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTENERT - 23/02/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir, para comercialização, mercadorias não enquadradas no regime da substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 12/06/2008 e exige ICMS no valor de R\$1.345,58, acrescido da multa no percentual de 60%, em razão do não recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, para fins de comercialização. Exercício de 2007 – meses de janeiro, março, abril, junho e setembro. Demonstrativo à fl. 08.

À fl. 10 o sujeito passivo ingressa com Impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente descreve a imputação e, em seguida, argumenta que as Notas Fiscais do Fornecedor Bilio Estivas e Cereais Ltda, n°s 3799 e 5437, são de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, não submetidos à antecipação parcial. O contribuinte anexa cópia autenticada das referidas Notas Fiscais às fls. 11 e 12.

À fl. 25 o autuante presta Informação Fiscal acatando o pleito defensivo. Esclarece que a fiscalização foi feita apenas baseada no arquivo SINTEGRA dos fornecedores. Diz que, de acordo com a comprovação feita pelo contribuinte, a fiscalização retira a exigência do imposto sobre as Notas Fiscais n°s 3799 e 5437, conforme planilha anexada à fl. 26.

À fl. 30 está acostado Requerimento de parcelamento de débito.

À fl. 34 está acostado Termo de Interrupção de Parcelamento, pelo qual se verifica que o contribuinte interrompeu, em período superior a 60 dias, o pagamento do parcelamento nº 509508-5, remanescendo um saldo do parcelamento no valor de R\$1.215,52.

À fl. 35 está acostada petição solicitando, com base no artigo 119, II e §1º do COTEB, que a PGE representasse ao CONSEF no sentido de alterar o valor do débito total deste Auto de Infração de R\$1.345,58 para R\$1.141,87, tendo em vista que as Notas Fiscais n°s 3799 e 5437 tratam de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ao invés de antecipação parcial, conforme demonstrativo à fl. 26.

Às fls. 36 a 38 está acostada a representação apresentada pela PGE.

Estado discorre acerca de sua competência para opinar em processos

relação ao mérito, diz que o autuado faz jus à redução do débito gu

ACÓRDÃO JJF N° 0011-03/10

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

das Notas Fiscais apresentadas pelo sujeito passivo comprovaram o equívoco em que incorreu a autoridade fazendária, que realizou a fiscalização pautada, exclusivamente, nos arquivos SINTEGRA dos fornecedores da empresa autuada. Afirma que o contribuinte faz jus à redução do valor do ICMS cobrado, com base no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 26 dos autos. Com base no artigo 119, §1º do COTEB e artigo 136, §2º do COTEB, a PGE representa ao CONSEF para que seja reduzido o valor do Auto de Infração, conforme planilha acostada à fl.26.

À fl. 41 está acostado despacho no qual a PGE/PROFIS desiste expressamente da pretensão de interposição de representação ao CONSEF, argumentando que o presente processo está devidamente instruído e concluso para julgamento pela 1ª Instância do Conselho de Fazenda.

Às fls. 42 a 48 estão acostados os extratos do SIGAT/SEFAZ, discriminando o pagamento total do débito reconhecido como procedente pelo autuado e pelo autuante.

VOTO

Consoante detalhado no Relatório que antecede este voto, o Fisco originalmente lançou imposto no valor total de R\$1.345,58, exigindo ICMS devido por falta de recolhimento de antecipação parcial, e o contribuinte comprovou que parte do débito lançado referia-se a operações com refrigerantes e bolachas (Notas Fiscais de fls. 11 e 12), mercadorias estas enquadradas no regime de substituição tributária, não sendo devida a exigência de imposto por antecipação parcial em relação a estas operações.

O autuante, à vista dos documentos trazidos pelo sujeito passivo, concorda com o pleito defensivo reduzindo, às fls. 25 e 26, o valor total da autuação para R\$1.141,87.

Apresentadas impugnação e informação fiscal, e encaminhado o processo para julgamento, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total supramencionado de R\$1.141,87, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 26, valor este parcelado pelo contribuinte, conforme extrato SIGAT/SEFAZ à fl. 48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0012/08-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS BS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.141,87**, acrescido da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo proceder-se à homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR